

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - KÁTIA ABREU

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, do Senado Federal, tramita nesta Casa em caráter revisional. A proposição, apresentada pela Senadora Kátia Abreu, dispõe “sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico”.

Para tanto, define conceitos importantes, tais como os de: animal doméstico de interesse zootécnico; clonagem; clone; doador; fiscalização; fornecedor; informação genética; inspeção; material genético animal; ciclo de reprodução fechado e atividade de pesquisa científica.

Entre outras providências, o Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, estabelece parâmetros para a fiscalização e a inspeção da atividade e que o fornecedor de material genético ou de clones de animais domésticos:



a) será responsável por indenizar e reparar integralmente os danos que causar a terceiros, à sanidade animal, à saúde pública ou ao meio ambiente em virtude de ação ou omissão na produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

b) deverá apresentar informações sobre qualidade, características e identidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, bem como sobre os procedimentos usados na sua obtenção.

Além dessas providências, a proposição consigna que:

- são de competência dos serviços veterinários oficiais a supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, bem como a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

- os clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico devem ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida;

- a circulação e a manutenção de material genético animal ou de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico no País devem dispor de documentação que permita o seu controle e acompanhamento pelo órgão competente do Poder Público federal; e

- o registro genealógico de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico gerados pelo processo de clonagem será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do Poder Público federal.

Finalmente, revoga a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências”.



O PL nº 5.010, de 2013, tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social; de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Nas Comissões de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social, o PL nº 5.010, de 2013, recebeu parecer por sua aprovação. Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foram apresentadas 13 emendas.

A emenda 1 acresce peixes à relação de animais domésticos de interesse zootécnico. A emenda 2 confere ao inciso II do art. 2º o mesmo conceito de clonagem constante do inciso VIII, do artigo 3º, da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. A emenda 3 altera o inciso VI do art. 2º para restringir o conceito de fornecedor a pessoas jurídicas. A emenda 4 altera o art. 3º para incluir aspectos ambientais e de sanidade humana entre os que devem ser objeto de inspeção e fiscalização a ser realizada pelo Poder Público federal. Entre outras providências, a emenda 5 inclui no parágrafo único do art. 3º estabelecimentos industriais e comerciais a serem inspecionados ou fiscalizados. A emenda 6 inclui a interdição, temporária ou permanente de que trata o inciso V do art. 14 entre as penalidades previstas pelo §2º do art. 4º que poderão ser aplicadas no ato da lavratura da infração.

A emenda 7 altera o art. 16 para exigir autorização prévia de órgão ambiental competente para a importação e a exportação de animais silvestres. A emenda 8 altera o art. 4º para estabelecer que o fornecedor deve ser registrado junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Consea). A emenda 9 altera o art. 4º para detalhar quem estará autorizado a desenvolver as atividades de fornecedor, de que trata o inciso VI do art. 2º.

A emenda 10 suprime da proposição dos arts. 6º, 16 e 17, que tratam, respectivamente, da pesquisa científica relacionada à clonagem de animais não domésticos, exóticos ou de companhia, e da possibilidade, com



prévia autorização do órgão ambiental, de produção comercial e de liberação no meio ambiente de clones de animais silvestres nativos do Brasil.

A emenda 11 suprime o art. 19, que revoga a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos. A emenda 12 altera a alínea “i” do art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que trata do exercício da profissão de médico-veterinário, para adequar aquele comando legal às providências adotadas pela proposição sob análise. Por fim, a emenda 13 veda a comercialização de clones.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebo com satisfação a relatoria do PL nº 5.010, de 2013. Aprovada pelo Senado Federal, a proposição, de autoria da Senadora Kátia Abreu, atualiza e moderniza o regramento legal que ampara o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

Atualmente, a obtenção, a industrialização e o comércio de sêmen de animais domésticos e a prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução estão regulamentados pela Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977. Além de outras medidas, a referida lei restringe a pessoas jurídicas a industrialização e a comercialização de sêmen e exige o registro de pessoas físicas que prestam serviço na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial.

Em razão das novas tecnologias de reprodução animal adotadas no campo, como a clonagem e a produção de embriões *in vitro*, e de inovações associadas à prestação de serviço na área de reprodução animal, os termos da Lei nº 6.446, de 1977, mostram-se defasados, de difícil aplicação.



Ao revogar a Lei nº 6.446, de 1977, o projeto de lei em análise procura ampliar e atualizar normas e conceitos, para conferir maior segurança jurídica e contribuir para o aumento de dinamismo econômico do setor.

Um dos avanços dignos de menção é a garantia de transparência, rastreabilidade e de acesso a todos os interessados às informações relevantes acerca dos produtos genéticos transacionados. Além disso, a proposição estabelece normas e obrigações para a utilização e oferta da clonagem, e penalidades aos infratores.

Este relator não entende conveniente incorporar ao texto original as medidas propostas pelas emendas apresentadas. O objetivo de muitas pode ser garantido quando da regulamentação da futura lei. Outras vão de encontro ao espírito e objetivos perseguidos pela proposição, como a que proíbe a comercialização de clones.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do PL nº 5.010, de 2013, nos termos apresentados, e pela rejeição das emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2022_10403

